

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/000341
RECORRENTE: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000057056

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Nulidade do AIT. Alegação de falha operacional do equipamento de radar gerando erro de leitura. Mera Arguição de Nulidade do Auto. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo representante legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000057056**, **evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio**, na data de 19/09/2016, na Rodovia BA535 – (Via Parafuso) Rótula do Aeroporto.

Em suas razões de recurso, argui nulidade do Auto com suposição erro de leitura gerado por falha operacional do equipamento (RADAR). Requer que seja julgado nulo o auto de infração, com isenção da cobrança em pecúnia da multa e conseqüentemente o cancelamento dos pontos no registro da Carteira Nacional de Habilitação do condutor.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O recorrente faz juntada ao processo da documentação necessária à apreciação de suas argumentações, cópia do CRLV, CNH, cópia da NAI, contrato social e procuração pública.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

Vale ressaltar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, visto que as argumentações do Recorrente restaram como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado e conseqüentemente cancelado, em virtude de consistência dos dados da multa uma vez que não configurou nenhum vício que mácula ou desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, tendo em vista que a SINFRA/SIT cumpriu a lei no que determina o artigo 280, Incisos I, II e III do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 280

Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

Quanto a alegação do recorrente em sustentar inconsistência no Auto de Infração de Trânsito, não trouxe aos autos nenhuma prova que convencesse esta Junta no atendimento a impugnação do ato administrativo praticado pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA – SEINFRA e SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**, e investidos nas atribuições que lhes são assegurados por lei, quando na prática das infrações, eis que encontram

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

esteio nos princípios Administrativos de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **C000057056 VÁLIDO** mantendo a sua exigibilidade do Auto de Infração lavrado contra e **EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.**

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de setembro de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI